



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059109-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante DOMINGOS GUILHERME DA SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2059109-37.2025.8.26.0000

Agravantes: Domingos Guilherme da Silva

Agravado: Banco Agibank S/A

Ação: Declaratória cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza de 1ª Instância: Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer

Voto nº 14.504

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. Determinação de emenda. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz da orientação contida no Item 10, do Anexo B, da Recomendação nº 159/2024, do CNJ. Diante da hipótese tratada nos autos, inexistente qualquer impropriedade no aprofundamento da análise do interesse de agir do agravante nos termos determinados pelo Juiz de origem. Precedentes. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 181/189 dos autos originários, que determinou a emenda da petição inicial, para que o agravante demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial junto ao agravado.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a exigência não tem amparo legal e ofende o CDC; b) é desnecessário buscar a via administrativa para solucionar a questão; c) houve cobrança indevida de seguro; d) é inócua a tentativa de resolução extrajudicial; e) a petição inicial está suficientemente instruída (fls. 157/171).

Tempestivo, isento de preparo e instruído com as peças de fls. 01/152 o recurso possui pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dispensada intimação do recorrido em virtude da ausência de prejuízo processual suportado.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais na qual se discute a cobrança indevida de seguro.

Ao longo do seu processamento, foi determinada a emenda da petição inicial, como forma de se aferir o interesse processual do agravante em virtude da identificação de indícios da prática de advocacia predatória. Daí o inconformismo.

O recurso não comporta acolhimento.

In casu, conquanto não se exija o esgotamento da via administrativa, não há nos autos originários nenhum indício ou indicativo de que houve tentativa de resolução dos fatos extrajudicialmente, havendo dúvidas objetivas se está presente o interesse de agir do autor em virtude da identificação de elementos caracterizadores de litigância abusiva.

Desse modo, é imperioso que seja observada a orientação contida Item 10, do Anexo B, da Recomendação nº 159/2024, do CNJ.

In verbis:

“notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida.”

Referida medida a ser adotada na origem está em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações, como a dos autos.

Vale lembrar que as orientações do CNJ e da Corregedoria Geral da Justiça estão atreladas à necessidade de aferição

da presença do interesse de agir mediante a comprovação pela parte autora da realização de prévio pedido administrativo, não atendido em prazo razoável, para que a petição inicial, então, seja admitida.

Note-se que a hipótese tratada nos autos autoriza o aprofundamento da análise desta matéria.

Veja-se, a propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAS – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso da parte autora – **Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo prévio** – Inteligência do art. 139, inc. III, do CPC – **Orientações do Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça – Repressão ao exercício da advocacia predatória – Precedentes** – Providência não atendida – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1108654-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. **Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos comprovação de não atendimento de prévio pedido**

administrativo. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. **Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ.** Indeferimento da inicial bem reconhecido. Litigância de má-fé, por ora, não identificada. Recurso desprovido, com observação. (Apelação Cível 1010060-04.2024.8.26.0348; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora